

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE IPORÁ-IPORÁ
BACHARELADO EM DIREITO

ALFREDO HENRIQUE MORAES MIRANDA

RESPONSABILIDADE CIVIL

IPORÁ-GO
2024

ALFREDO HENRIQUE MORAES MIRANDA

RESPONSABILIDADE CIVIL

Artigo apresentado à Banca Examinadora do Curso de Direito do Centro Universitário de Iporá-UNIPORÁ como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Kaio José Silva Maluf Franco

BANCA EXAMINADORA

Professor(a) Membro 1 Presidente da Banca e Orientador (a)

Professor(a) Membro 2 Ana Paula Guimarães Souza

Professor(a) Membro 3 Pablo Roberto Fonseca Santana

IPORÁ-GO

2024

RESPONSABILIDADE CIVIL¹

CIVIL RESPONSIBILITY

Alfredo Henrique Moraes Miranda²

RESUMO

O artigo explora o conceito de responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro, destacando suas bases filosóficas e normativas. Contextualiza as influências de pensadores como Aristóteles e Immanuel Kant, além dos impactos dos movimentos do Modernismo e Iluminismo na formação do Estado Democrático de Direito, consolidado pela Constituição Federal de 1988. O objetivo principal é analisar como esses fundamentos históricos e filosóficos moldaram a proteção da dignidade humana e o direito à reparação de danos materiais e morais no Brasil. A pergunta central investigada é: como os princípios éticos e morais influenciam o sistema de responsabilidade civil brasileiro? Metodologicamente, trata-se de uma pesquisa qualitativa, de natureza bibliográfica e documental. As análises basearam-se em obras clássicas de filosofia, textos legais como a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002, e jurisprudências do STJ relacionadas ao tema. Os resultados mostram que a responsabilidade civil brasileira reflete uma combinação de valores éticos universais e aplicação normativa prática, promovendo a justiça social e a proteção dos direitos fundamentais. A conclusão destaca a relevância da responsabilidade civil para o fortalecimento do pacto social e sugere maior conscientização sobre a importância de sua aplicação.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Dignidade humana. Filosofia do Direito. Constituição Federal de 1988. Justiça social.

ABSTRACT

The article explores the concept of civil liability in the Brazilian legal system, highlighting its philosophical and normative foundations. It contextualizes the influences of thinkers such as Aristotle and Immanuel Kant, as well as the impacts of the Modernism and Enlightenment movements on the formation of the Democratic Rule of Law consolidated by the 1988 Federal Constitution. The main objective is to analyze how these historical and philosophical foundations shaped the protection of human dignity and the right to compensation for material and moral damages in Brazil. The central question investigated is: how do ethical and moral principles influence the Brazilian civil liability system? Methodologically, this is a qualitative research based on bibliographical and documentary approaches. The analyses draw on classical works of philosophy, legal texts such as the 1988 Federal Constitution and the 2002 Civil Code, and Supreme Court jurisprudence related to the topic. The results show that Brazilian civil liability reflects a combination of universal ethical values and practical normative application, promoting social justice and the protection of fundamental rights. The conclusion highlights the relevance of civil liability for strengthening the social pact and suggests greater awareness of its importance in practice.

Keywords: Civil liability. Human dignity. Philosophy of Law. 1988 Federal Constitution. Social justice.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda a responsabilidade civil e sua relevância na estrutura normativa do ordenamento jurídico brasileiro, com foco na proteção da dignidade humana e na reparação de danos materiais e morais. A temática ganha

¹ Artigo apresentado à Banca Examinadora do Curso de Direito do Centro Universitário de Iporá-UNIPORÁ como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Ms. Kaio José Silva Maluf Franco

² Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário de Iporá - UnIporá. Email: N4G4T416@gmail.com

destaque ao considerar as influências filosóficas de pensadores como Aristóteles e Immanuel Kant, bem como os impactos do Modernismo e do Iluminismo na construção do Estado Democrático de Direito, refletido na Constituição Federal de 1988.

O problema central da pesquisa reside em compreender como as bases filosóficas e históricas, aliadas à evolução legislativa e jurisprudencial, moldaram o conceito e a aplicação da responsabilidade civil no Brasil. Como as contribuições teóricas desses pensadores e os movimentos iluministas influenciaram a proteção jurídica da dignidade humana e o direito à reparação de danos?

A hipótese levantada é que a responsabilidade civil brasileira, amplamente fundamentada em princípios éticos e morais consagrados por filósofos como Kant e Aristóteles, reflete uma abordagem normativa que equilibra justiça e eficiência, adaptando-se às transformações sociais e garantindo a proteção integral dos direitos da personalidade.

O objetivo geral do estudo é analisar a estrutura da responsabilidade civil no Brasil, destacando suas raízes filosóficas e normativas e sua relevância na proteção dos direitos fundamentais. Entre os objetivos específicos, destacam-se: a) Investigar as influências de Aristóteles e Kant no conceito de responsabilidade civil e dignidade humana; b) Examinar os impactos do Modernismo e do Iluminismo na formulação da Constituição Federal de 1988; c) Avaliar a aplicação da responsabilidade civil no Código Civil Brasileiro de 2002 e nas jurisprudências do STJ; e d) Contextualizar a responsabilidade civil em relação à proteção da personalidade jurídica e emocional dos indivíduos.

Metodologicamente, a pesquisa é de natureza qualitativa e fundamenta-se em um levantamento bibliográfico e documental. As fontes incluem obras filosóficas, textos legais, artigos acadêmicos e jurisprudências relevantes, permitindo uma análise crítica e contextual das bases normativas e éticas do direito brasileiro.

Os resultados demonstraram que o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente a partir da Constituição de 1988, integra valores éticos e morais consolidados historicamente. A responsabilidade civil destaca-se não apenas como mecanismo de reparação, mas como instrumento de justiça social e proteção integral da dignidade humana, refletindo uma combinação entre os ideais filosóficos e a aplicação prática das normas jurídicas.

A revisão literária deste artigo está estruturada em quatro seções principais:

Seção 2.1 explora as contribuições de Aristóteles para o pensamento jurídico, destacando conceitos como justiça corretiva e distributiva, que fundamentam a compreensão da responsabilidade individual e social. A abordagem filosófica aristotélica é contextualizada em sua relevância para a formação das bases do Direito Ocidental e sua aplicação prática no direito moderno; Seção 2.2 analisa como o pensamento filosófico grego, em especial de Aristóteles, moldou as bases do direito contemporâneo, enfatizando a importância da razão e da ética na construção de normas jurídicas. A seção destaca as raízes históricas que conectam o pensamento grego ao ordenamento jurídico atual; Seção 2.3 discute o impacto dos movimentos do Modernismo e Iluminismo, com foco na filosofia kantiana, no fortalecimento da base ética e moral do Estado Democrático de Direito. A seção analisa como esses movimentos influenciaram a redação da Constituição Federal de 1988, destacando princípios como a dignidade humana, a equidade e a universalidade das normas; e Seção 2.4 examina o conceito de responsabilidade civil no contexto jurídico brasileiro, com destaque para a reparação de danos materiais e morais, a responsabilidade objetiva e os fundamentos normativos presentes no Código Civil de 2002. A seção também aborda a jurisprudência relevante do STJ, incluindo o reconhecimento do "dano reflexo" ou "ricochete", e sua contribuição para a proteção dos direitos da personalidade.

Ao final, este estudo reforça a relevância da responsabilidade civil no fortalecimento da justiça social, apresentando-a como um dos pilares do pacto social brasileiro e da proteção da dignidade humana.

2. REVISÃO LITERÁRIA

2.1 A evolução histórica da responsabilidade civil

Esta seção tem como objetivo explorar as origens e o desenvolvimento do instituto da responsabilidade civil, desde os primeiros códigos legais, como o Código de Hamurabi e a Lei das XII Tábuas, até os fundamentos filosóficos que influenciaram a consolidação do conceito de reparação de danos. Por meio de uma análise histórica, pretende-se demonstrar como o entendimento sobre a reparação de danos evoluiu, incorporando elementos morais e pecuniários, e como essa transformação contribuiu para a formação do atual ordenamento jurídico. Essa contextualização histórica é essencial para compreender as bases normativas e

éticas que sustentam o direito à indenização no contexto moderno.

Conforme Neto (2012), o Código de Hamurabi, datado de aproximadamente 1700 a.C. e instituído pelo rei da Babilônia, surgiu há cerca de 300 anos após o Código de Ur-Mammu. Diferente deste último, que já incorporava reparações pecuniárias, o Código de Hamurabi adotava sanções de caráter predominantemente corporal. Ao contrário das leis modernas, que tendem a ser amplas e abstratas, aplicando-se a várias situações hipotéticas, o Código de Hamurabi tratava de forma direta e específica as situações de conflito, estipulando penas exatas para transgressões concretas. Nos parágrafos 196, 197 e 200, é possível observar a aplicação do princípio da retribuição direta: se um indivíduo causasse um dano físico, como arrancar o dente ou quebrar o osso de outro, o mesmo dano seria infligido a ele em contrapartida. Assim, o Código de Hamurabi evidencia uma abordagem punitiva baseada na equivalência exata entre a ofensa e a pena, um modelo de justiça retributiva expressado na conhecida máxima “olho por olho, dente por dente”.

A Lei das XII Tábuas também abordava o instituto da reparação de danos, desempenhando um papel central no desenvolvimento do Direito Romano. Embora o texto original tenha se perdido no incêndio que devastou Roma em 390 a.C., alguns fragmentos recuperados indicam que a reparação de danos estava contemplada neste código. Na Tábua VIII, por exemplo, havia disposições específicas que previam sanções para diferentes tipos de dano: o proprietário de um rebanho que invadissem a propriedade de outrem poderia ser alvo de ação judicial, e, no caso de incêndio provocado intencionalmente em edifícios ou instalações agrícolas, o infrator seria punido de forma severa, inclusive com pena de morte pelo fogo. Em casos de negligência, entretanto, a pena era de caráter indenizatório, com o infrator obrigado a compensar o dano, e, se este fosse pobre, poderia pagar a indenização em parcelas (Neto, 2012).

Dessa forma, a Lei das XII Tábuas estruturava um sistema de reparação com dupla função, incluindo tanto a punição corporal quanto a compensação pecuniária. Isso demonstra como o Direito Romano incorporava elementos das codificações antigas, que aplicavam sanções físicas ao causador do dano, mas também inovou ao introduzir a possibilidade de reparação monetária.

Neto (2012) diz que ao estudar a evolução histórica de temas ou institutos jurídicos, é essencial observar como foram abordados na Grécia e Roma Antiga,

devido às significativas contribuições dessas civilizações para o desenvolvimento de áreas como cultura, direito e educação. Na Grécia Antiga, por exemplo, já existia o conceito de reparação do dano moral com caráter pecuniário. No poema "Odisseia," há um relato onde Ares, o deus da guerra, foi condenado em uma reunião entre deuses a indenizar Hefesto em razão do adultério cometido com Afrodite, esposa de Hefesto. Embora esse evento seja narrado em uma obra literária, ele reflete que os gregos antigos já compreendiam a ideia de compensação por dano moral.

Ao longo desta seção, foram examinados os marcos históricos e filosóficos que moldaram a responsabilidade civil, com destaque para o Código de Hamurabi e a Lei das XII Tábuas, que representam as primeiras tentativas estruturadas de regulamentar a reparação de danos. Observou-se que, enquanto o código babilônico adotava uma postura punitiva baseada na retribuição direta, o direito romano avançava ao incorporar tanto sanções corporais quanto compensação pecuniária.

2.2 A Influência Grega no desenvolvimento do Direito Ocidental

A seção tem como objetivo examinar as contribuições do pensamento grego, especialmente de Aristóteles, para a formação e consolidação do direito ocidental. A análise busca destacar como os conceitos fundamentais desenvolvidos pela filosofia grega, como a metafísica, a lógica e a ética, moldaram princípios jurídicos essenciais, como a justiça, a equidade e a organização racional das normas. Nesse contexto, será abordada a relevância da razão e da virtude no pensamento aristotélico, bem como suas implicações na construção de teorias jurídicas contemporâneas e na compreensão das relações interpessoais e sociais.

Durante o período em que o Império Romano consolidava sua hegemonia política no mundo ocidental, a Grécia destacou-se como o berço do pensamento aristotélico. Aristóteles (384–322 a.C.), amplamente reconhecido como o fundador da teoria metafísica — a ciência das essências —, legou à humanidade os "Tratados Aristotélicos". Essas obras, de caráter racionalista, desempenharam um papel fundamental na consolidação do pensamento filosófico e jurídico que influenciou o direito ocidental (Therezinha, 2021).

Aristóteles introduziu o conceito de "ser enquanto ser", que busca investigar a essência dos seres independentemente de suas particularidades concretas. Esse pensamento reflete uma abordagem abrangente e centralizada na racionalidade humana, movida por uma lógica estruturada que transcende percepções subjetivas

ou isoladas. Para o filósofo, o conhecimento deveria ser obtido por meio da razão, que serve como instrumento essencial para compreender a realidade sob diferentes perspectivas, estabelecendo uma base sólida para o desenvolvimento das ciências e do pensamento jurídico (Porfírio, *s.d.[a]*).

A influência de Aristóteles é perceptível em diversas áreas, especialmente no campo do direito ocidental, onde sua visão lógica e metodológica contribuiu para a formação de princípios como a justiça, a equidade e a organização racional das normas. Sua ênfase na análise sistemática e na busca pela verdade através da lógica oferece fundamentos que continuam a ser explorados na construção das teorias jurídicas contemporâneas (Pretti & Franquin, 2021).

No campo da lógica, Aristóteles introduziu o conceito de "logos", associado ao silogismo, que se refere a um tipo de argumento estruturado de forma a ser compreensível e racional para outros seres humanos. Ele enfatiza que o uso correto da lógica é fundamental para o convívio social e para a preservação da dignidade humana. Quando uma pessoa age de maneira impensada, desvinculada de uma lógica verdadeira, há o risco de comprometer valores essenciais, como a justiça e o respeito pelos direitos alheios (Bezerra, *s.d.[a]*).

Aristóteles defende que o governo do indivíduo sobre seus próprios atos é imprescindível, devendo ser orientado pela ética e pela razão. Essa perspectiva ressalta a necessidade de um comportamento responsável e alinhado a princípios lógicos, evitando atitudes que possam violar os direitos ou a dignidade de outros indivíduos. A harmonia social, segundo esse entendimento, está diretamente relacionada à prática de uma ética racional que respeite os limites impostos pelo direito e pela convivência coletiva (Menezes, *s.d.[a]*).

No âmbito da ética, conforme exposto na obra *Ética a Nicômaco*, Aristóteles desenvolve o conceito de eudaimonia, um termo grego que pode ser traduzido como "felicidade" ou "flourishing" (florescimento). Para Aristóteles, a eudaimonia representa o propósito final das ações humanas, ou seja, o objetivo último que deve orientar os atos individuais e coletivos. Essa felicidade, no entanto, não é entendida como prazer momentâneo ou satisfação pessoal, mas sim como uma vida vivida em conformidade com a virtude e o amor ao bem comum (Therezinha, 2021).

Aristóteles ensina que os atos humanos devem estar alinhados à busca do bem, tanto no âmbito individual quanto no coletivo, promovendo uma coexistência harmoniosa e justa. A virtude, nesse contexto, é fundamental para alcançar a

eudaimonia, pois é através de ações éticas e equilibradas que os indivíduos podem contribuir para o desenvolvimento da sociedade e, simultaneamente, realizar sua própria felicidade. Assim, a ética aristotélica conecta de maneira intrínseca a realização pessoal ao compromisso com o bem-estar da comunidade (Menezes, s.d.[a]).

A ética, quando analisada sob a ótica da razão, configura-se como uma concepção comum derivada da capacidade humana de raciocinar sobre a realidade, compreendida aqui como "fatológica" – ou seja, baseada em fatos concretos e observáveis. Essa abordagem racional permite que os indivíduos busquem fundamentos éticos que transcendam visões subjetivas ou meramente emotivas, orientando-se por princípios universais e objetivos (Porfírio, s.d.[b]).

Nesse contexto, é possível estabelecer uma conexão com o positivismo, especialmente enquanto corrente filosófica que enfatiza o papel da ciência e dos fatos como base para a construção do conhecimento. O positivismo, alinhado a essa linha de pensamento, valoriza a razão e a observação empírica como instrumentos essenciais para a formulação de normas e valores éticos. Dessa forma, pode-se compreender que a ética, fundamentada na razão, encontra no positivismo uma via para sua concretização, destacando a relevância de uma abordagem sistemática e racional para a convivência social e o ordenamento jurídico (Bezerra, s.d.[b]).

Silva Junior (2016, p. 45) defendeu que Aristóteles era mais materialista sobre o conceito de “alma” e a divide e descreve como sendo uma substância presente não só nos homens, mas também nos animais e vegetais e ainda dá uma descrição hierárquica relacionada a estes. Os filósofos Sócrates e Platão trazem o conceito de que a morte é um fim, um bem para o filósofo ou mesmo que o corpo é um obstáculo ao conhecimento, já Aristóteles nos diz que o corpo é um instrumento da “alma”, sendo que o conhecimento necessita ser adquirido da “alma” através do corpo.

Ao considerar o conhecimento como se encontrando entre as coisas mais belas e dignas do maior valor, sendo umas mais penosas do que outras, quer em virtude do seu maior rigor quer em virtude de dizer respeito a coisas mais belas e elevadas, decidimos, devido a essas duas mesmas causas, considerar toda a investigação respeitante à alma como sendo de importância fundamental (Aristóteles, 2010. p 31).

Acontece que a Razão para os gregos com o tempo se tornou uma das faculdades da Alma, após as sábias contribuições de Aristóteles, para eles a Alma é

simbolizada como o sopro de vida, que ocorre entre o nascimento e a morte (Silva Junior, 2016. p. 37-39).

Aristóteles posiciona a Metafísica como a "mãe das ciências", destacando a razão humana como um bem indispensável. Para ele, a razão deve ser usada como guia na tomada de decisões, de forma a evitar escolhas impulsivas que possam comprometer a harmonia nas relações interpessoais e violar o princípio de convivência pacífica (Porfírio, s.d.[a]).

Na visão grega, o prejuízo causado à alma era compreendido de maneira imaterial, antecipando discussões modernas sobre temas como ansiedade e depressão, que hoje figuram entre as principais questões de saúde mental. Esse interesse pelo estudo das emoções e sua relação com a matéria remonta aos trabalhos de Hipócrates II (460 a.C.–370 a.C.), que introduziu a Teoria Humoral como base para compreender a influência das paixões humanas sobre o corpo e a mente (Santos, 2017).

Ficou evidente como o pensamento grego, especialmente através de Aristóteles, moldou as bases do direito ocidental ao enfatizar a racionalidade, a ética e a busca pela justiça como elementos fundamentais para o ordenamento jurídico. Foram destacados conceitos centrais da filosofia aristotélica, como a metafísica e o silogismo, que contribuíram para a organização lógica das normas e para a consolidação de princípios como a equidade e o bem comum. Além disso, analisou-se a relação entre a razão, a virtude e a harmonia social, demonstrando a relevância das ideias gregas para o pensamento jurídico contemporâneo. Essas reflexões reafirmam a importância do legado filosófico grego na formação das bases éticas e racionais do direito, garantindo sua atualidade no debate acadêmico e jurídico.

2.3 As influências do Modernismo e Iluminismo perante a Constituição Federal de 1988

A seção tem como objetivo analisar as contribuições filosóficas e históricas desses movimentos para a formação e consolidação do Estado Democrático de Direito no Brasil, com ênfase nos fundamentos éticos e morais que embasam a Constituição de 1988. Busca-se evidenciar como os princípios iluministas, especialmente no pensamento de Kant, e as reflexões utilitaristas moldaram a estrutura normativa e a adaptação legislativa brasileira, ressaltando o papel da

moralidade, da representatividade e da dignidade humana na construção do ordenamento jurídico contemporâneo.

Immanuel Kant (1724–1804), filósofo alemão amplamente reconhecido por sua contribuição à Ciência do Direito, desempenhou um papel crucial na distinção entre moral e ética. Sua abordagem lógica influenciou diretamente a interpretação e a aplicação das normas jurídicas. Kant entendia que a lógica subjacente às normas era intrínseca à convivência humana, surgindo dos costumes compartilhados pela sociedade. Essa visão dialoga com os fundamentos aristotélicos, ao conceber as normas como reflexos do comportamento humano, adaptáveis às mudanças sociais (Alves, 2021).

O pensamento kantiano encontra compatibilidade com o modelo legislativo brasileiro, especialmente no que se refere à flexibilidade proporcionada pelo Poder Constituinte Derivado na Constituição Federal de 1988. A máxima kantiana "Age de tal forma que a máxima do teu querer possa valer em todo o tempo também como princípio de uma legislação geral" demonstra o compromisso com a universalidade das normas jurídicas. Essa abordagem reconhece a necessidade de adaptação às transformações sociais, preservando, ao mesmo tempo, a representatividade parlamentar como expressão legítima da vontade popular (Vieira, 2017).

A compatibilidade entre o pensamento kantiano e o ordenamento jurídico brasileiro ressalta a relevância de um sistema legal que respeite os valores éticos e os costumes da sociedade. Por meio de um sistema democrático de direitos, o Brasil assegura a possibilidade de adaptação às mudanças sociais. A filosofia de Kant esclarece a lógica subjacente às normas jurídicas, reforçando a necessidade de fundamentos éticos e morais que legitimem a legislação em sua relação com a coletividade (Menezes, s.d.[b]).

Mota & Barretto (2011, p. 79) defendem o que segue:

A contribuição kantiana para a reflexão sobre o estado democrático de direito caracteriza-se pela ênfase na necessária complementaridade entre a moral e o direito, como condição de institucionalização dessa forma de regime político. A relação entre essas duas ordens normativas assume função destacada no quadro do estado contemporâneo porque em função delas é que se pode estabelecer o argumento legitimador do sistema democrático. A leitura das constituições do estado democrático de direito torna-se, assim, necessariamente diferenciada em virtude da fonte moral de onde nasce o sistema político-institucional e jurídico. A Constituição por ter uma fonte moral, pois é fruto da manifestação da vontade de agentes morais autônomos, estabelece limites ao arbítrio e à

desigualdade social. Nesse sentido, o regime democrático é mais do que a simples manifestação da vontade da maioria e torna-se um regime dotado de valores morais que o fundamentam e justificam. A importância da recuperação da tradição kantiana torna-se tanto mais urgente quanto o esvaziamento da perspectiva positivista, no contexto da cultura tecno científica moderna, exige a construção de um novo paradigma teórico na teoria do direito, que responda de forma consequente às exigências de legitimidade da ordem jurídica do estado democrático de direito.

Portanto, assim se demonstra a filosofia Kantiana uma apreciadora do Dever Moral, de forma a expressar a necessidade do respeito sob a dignidade humana, o qual é abordado no topo do Ordenamento Jurídico Brasileiro, perante a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Brasil, 1988. Art. 1º, inciso III) como um dos mais importantes Direitos Humanos Fundamentais. A filosofia Kantiana defendia a máxima de uma Lei com fundamentos e princípios, e semeava a ideia de que “cada coisa tem o seu valor; ser humano, porém tem dignidade”.

Mota & Barretto (2011, p. 296) demonstram em sua defesa a importância dos princípios para uma legislação, e refere-se a “Deontologia” Filosofia derivada do conhecimento Kantiano da seguinte maneira. Vejamos:

Os princípios, por serem vagos e indeterminados, carecem de mediações concretizadoras (do legislador, do juiz, etc.) enquanto as regras são suscetíveis de aplicação direta. Princípios são normas jurídicas de otimização, compatíveis com vários graus de concretização, consoante condicionamentos fáticos e jurídicos; regras são normas que prescrevem imperativamente uma exigência. Princípios permitem um balanceamento de valores ou interesses; a regra não deixa espaço para qualquer outra solução pois se uma regra vale deve cumprir-se na exata medida de suas prescrições. Princípios também têm importância estruturante dentro do sistema jurídico, revelando mesmo uma proximidade da ideia de direito: os princípios são standards juridicamente vinculantes radicados na ideia de justiça; as regras podem ser normas vinculativas com um conteúdo meramente funcional. Os princípios são, deste modo, fundamentos de regras, isto é, são normas que estão na base ou constituem a ratio de regras jurídicas, desempenhando, por isso, função normogênica fundamentante e dispõem de uma capacidade deontológica de justificação.

As ações humanas para Kant, como bom positivista que era, defendeu que, devem se expressar portanto de forma *Deontológica*, sendo portanto, aquela que trata da ação baseada na finalidade, no grego a palavra significa “o que é certo”, em seus dizeres este imperativo categórico, é o que define as ações humanas como sendo “boa” ou “ruim” em sua finalidade. Desta forma seria possível que se

manifestasse a Ética humana de forma a reger a Moral, como se essa emergisse de dentro para fora.

O desenvolvimento da psicologia sofreu uma estagnação durante o período medieval, em grande parte devido ao predomínio das ideias religiosas que limitavam o avanço científico na área. Contudo, a disciplina retomou sua prosperidade com o advento do mundo moderno, especialmente a partir do século XIX. Foi nesse período, por volta da década de 1860, que a psicologia começou a consolidar-se como campo científico, impulsionada pelo ressurgimento do pensamento racionalista e pelos ideais do Iluminismo (Rodrigo, *s.d.*).

Essa retomada trouxe uma abordagem mais sistemática e científica ao estudo da mente e do comportamento humano, desvinculando-se das explicações estritamente metafísicas ou teológicas que marcaram o período medieval. Assim, a psicologia moderna se estruturou como uma disciplina independente, combinando métodos empíricos e fundamentos filosóficos para explorar a natureza humana de forma mais abrangente e rigorosa (Schultz & Schultz, 2019).

Portanto, bem como Santos (2017) aponta sobre a Melancolia:

é durante o iluminismo que o médico William Cullen emprega pela primeira vez o termo “neurose”, e classifica a melancolia como “uma alteração da função nervosa, e não, como outrora se pensava, dos humores”. No século 19, pela primeira vez, o termo “depressão” surge com um sentido mais próximo ao atual, enquanto o termo “melancolia” poderia estar associado a qualquer tipo de loucura. Por volta de 1860 a palavra começa a aparecer nos dicionários médicos, e surgem tratamentos mais “humanizados” aos loucos. O médico Philippe Pinel classifica a melancolia como doença e destaca a predisposição desses pacientes a cometerem suicídio (parágrafo 12).

Como disposto, isso deriva juridicamente no início dos termos técnicos adotados através do conhecimento humano, que consegue gerar essa área de estudos. Se passa que o mundo fica mais recheado de informações acerca da melancolia.

Santos (2017) defende que:

A necessidade de uniformizar e, principalmente, adequar os tratamentos às doenças mentais, fez surgir, em 1952, o primeiro Manual de Diagnóstico e Estatística dos Transtornos Mentais (DSM), elaborado pela Associação Americana de Psiquiatria. A classificação das desordens mentais já aparecia na sexta versão da Classificação Internacional de Doenças (CID-6) da OMS, porém, somente após o DMS essas doenças receberam um tratamento

específico. De acordo com o especialista, as primeiras versões do DSM ainda eram um pouco limitadas. A versão mais atual e, portanto, a trazida no livro de Cordás e Schumaker, é o DSM-5, publicado em 2013.

Matheus Schumaker ressalta que a opção por uma abordagem histórica feita no livro ajuda a atingir um número maior de pessoas, não apenas acadêmicos. “O mundo acadêmico é muito fechado, e queríamos produzir para um público mais amplo. Para isso fizemos mais um panorama geral do que uma pesquisa acadêmica definida e profunda”, afirma.

Com a crescente Globalização e o acesso facilitado à informação, essas contribuições além de dar dignidade e tratamento adequado aos indivíduos que possuíam alguma deficiência neural, facilita perante a falta de zelo com a alma, a cobrança do patrimônio imaterial de forma jurídica (Silva, 1983,p.652)

Dentre os movimentos Iluministas do século 19 um potente modelo filosófico ascendeu no globo, os ingleses que naquele momento figuravam como modelo de civilização por sua dominância econômica e geopolítica, demonstram seu entendimento e aperfeiçoamento da importância da finalidade do ato, para estes o modelo filosófico conhecido como Utilitarismo era algo a se pensar antes de se expressar, ou seja, a pessoa necessita apreciar as consequências as quais seus atos estão sujeitos, e a finalidade que estes ensejam, devendo sempre findar em um resultado positivo, assim como afirmava a filosofia grega. A figura ícone da filosofia Utilitária que perpetua até os dias atuais com seus ensinamentos Positivistas é John *Stuart Mill (1806-1873)* (Santos, 2020)

Silva (1983, p. 652) apresenta uma concepção aguçada acerca do tema dano moral que envolve: alma, danos morais e responsabilidade civil, para o referido autor, os danos morais podem ser definidos como sendo:

lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição ao patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Seriam, assim os danos decorrentes das ofensas a honra, ao decoro, a paz interior de cada qual, as crenças íntimas, liberdade, a vida, a integridade corporal.

O dano moral, diferentemente do dano material, refere-se a prejuízos não patrimoniais, envolvendo ofensas à honra, dignidade, ou à paz interior do indivíduo. Estudos sobre indenizações por danos morais em relações interpessoais indicam que muitos desconhecem esse conceito e suas implicações jurídicas, o que pode levar ao descumprimento da ordem legal. Esse desconhecimento também reflete a

necessidade de maior disseminação do entendimento sobre a proteção que o Estado Democrático de Direito oferece à integridade moral e psicológica dos indivíduos (Silva, 1983, p. 467)

Portanto, Silva notoriamente desde 1949 veio contribuindo com a contextualização dos Danos Morais perante a estrutura jurídica do Brasil, defendendo suas tese perante os renomados Tribunais da época, além da publicação de suas obras que já muito agregam ao conhecimento comum, suas contribuições são utilizadas até os dias atuais para fundamentar as peças que se dirigem aos Tribunais da atualidade para pleitear o supracitado tema.

As contribuições filosóficas de pensadores como Aristóteles e Kant foram fundamentais para enriquecer a compreensão da responsabilidade do indivíduo e da importância de princípios básicos, como a dignidade humana. Esses fundamentos éticos, ainda hoje presentes nos sistemas jurídicos, encontram respaldo em correntes como o positivismo e o utilitarismo, que enfatizam a racionalidade e a busca pelo bem-estar coletivo como elementos centrais na formulação e aplicação das normas (Queiroz, 2005).

Ao abordar a evolução histórica e filosófica desses conceitos, evidencia-se como as ideias de justiça, equidade e responsabilidade civil foram moldadas ao longo do tempo, influenciando diretamente o direito contemporâneo. Essa análise não apenas esclarece as raízes do pensamento jurídico moderno, mas também contribui para uma compreensão mais profunda do papel da responsabilidade civil como instrumento para promover a harmonia social e a proteção dos direitos individuais (Zampronio, 2018).

A seção destacou as conexões entre os ideais filosóficos de Kant e o desenvolvimento do modelo jurídico brasileiro, evidenciando a importância da moralidade e da racionalidade na construção de normas jurídicas universais e adaptáveis às mudanças sociais. Analisou-se como os princípios éticos e humanistas do Iluminismo, aliados à flexibilidade assegurada pelo Poder Constituinte Derivado, consolidam a dignidade humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, conforme previsto na Constituição de 1988. Por fim, ressaltou-se a relevância histórica desses movimentos para o aprimoramento do ordenamento jurídico contemporâneo, reafirmando o compromisso com os valores éticos, a justiça social e a proteção dos direitos fundamentais.

2.4 Responsabilidade Civil e sua estrutura na Ordem Legal do Brasil

Esta seção tem como objetivo analisar a aplicação da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro, com foco na proteção da dignidade humana e nos mecanismos legais de reparação de danos materiais e morais. Através de uma abordagem que considera os dispositivos constitucionais e civis, busca-se esclarecer como a legislação brasileira define os direitos e deveres relacionados à reparação de danos, abrangendo o conceito de responsabilidade objetiva e a possibilidade de indenização em casos de ofensas morais ou materiais. A análise visa demonstrar a relevância da responsabilidade civil na proteção dos direitos fundamentais e na garantia de justiça no contexto social.

Seguindo essa linha de raciocínio, no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, a "dignidade da pessoa humana" é tratada como um bem jurídico fundamental, passível de violação por meio de danos específicos, devidamente tipificados em leis. Esse princípio está consagrado na Constituição Federal de 1988, particularmente nos artigos 1º e 5º, que estabelecem as bases para a proteção e reparação de danos à personalidade.

[...]

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; ([Vide Lei nº 13.874, de 2019](#))

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

[...]

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

“V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;”

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (Brasil, 1988. Arts. 1º e 5º).

Hans Kelsen (1999, p. 9-10) influenciou profundamente o sistema jurídico brasileiro ao propor que o ordenamento jurídico de uma nação se organiza de forma hierárquica, semelhante a uma pirâmide. Segundo o autor, a Constituição ocupa o

ápice dessa estrutura, sendo a norma fundamental que orienta e legitima as demais leis, que devem ser elaboradas em conformidade com seus princípios.

Para tanto, seguindo esta filosofia, na letra da Lei foram legislados demais camadas de normas jurídicas com intuito de tratar o situado assunto de forma mais Específica acerca do Dano Moral, respeitando a *lógica* Constitucional foi constituído no ano de 2002 o Código Civil Brasileiro, que trata em seu texto de uma forma mais estrita acerca do Direito das obrigações.

Para atuarmos dentro do Direito de forma técnica é necessário um breve discorrimento acerca da legitimidade da ação de dano moral, bem como um breve diapasão acerca da capacidade da vida civil antemão adentrarmos o campo deste mérito. Portanto, a responsabilidade civil é uma cláusula do Ordenamento Jurídico Brasileiro que pleiteia principalmente sobre quais indivíduos possuem capacidade, tanto para fazer um negócio jurídico, quanto para suportar as consequências de uma Vida Civil (Brasil, 2002).

Ordinariamente a Lei discorre quanto às normas da vida civil de forma protetiva, impõe-se nosso Código Civil, claramente em seu Primeiro Capítulo sobre o Direito à Personalidade fornecido aos indivíduos a partir do nascimento. Ademais, todos somos dotados de deveres desde o nascimento, apesar de que os tutores suportam as consequências da vida civil de seus filhos, inclusive o dano causado por seus menores a outrem. Portanto vejamos um trecho do nosso Código Civil Brasileiro:

Da Personalidade e da Capacidade

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro (Brasil, 2002. Arts. 1º e 2º).

Nesse texto de Lei fica claro que, os menores apesar do gozo inerentes a sua personalidade, não estão prontos a suportar as responsabilidades e capacidades inerentes à sua Vida Civil, sendo assim, fica a mercê de seu tutor requerer esses direitos e fornecer todo suporte adequado para o menor, intervindo por este quando necessário, compreendendo assim o que segue:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de

os exercer:

- I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
- II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;
- III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
- IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

Art. 5º - A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

- I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

- II - pelo casamento;

- III - pelo exercício de emprego público efetivo;

- IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

- V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria (Brasil, 2002.

Arts. 3º-5º).

Sendo assim, somente são concedidos todos desfrutes processuais dos direitos inerentes à vida Civil, inclusive o Direito Social ao emprego aos que atingem a maioridade ou aqueles que cumprem o mínimo delimitado legalmente e demonstra plena responsabilidade e capacidade soberana sobre seus atos. Bem como anteriormente abordada a Razão da Alma nos conceitos da filosofia primeira, e as contribuições Iluminista acerca do tema.

O ordenamento jurídico brasileiro determina que todos têm o dever de agir com responsabilidade em suas relações civis, respeitando os direitos e deveres inerentes à convivência social. A partir dos 18 anos, os indivíduos adquirem plena capacidade para responder pelos atos da vida civil, conforme previsto no artigo 5º do Código Civil e nos princípios do pacto social da República Federativa do Brasil. (Brasil, 2002, Art. 5).

No que tange às Jurisprudências para a nossa Ordem Jurídica, estas são entendimentos que preenchem as lacunas da Lei. Sendo assim, quanto a legitimidade deste meio de petição fundamenta os julgados em suas mais recentes decisões o Supremo Tribunal de Justiça – STJ, a seguinte sentença sobre o respectivo tema. Vejamos:

A legitimidade para pleitear a reparação por danos morais é, em regra, do próprio ofendido, no entanto, em certas situações, são colegitimadas também aquelas pessoas que, sendo muito próximas afetivamente à vítima, são atingidas indiretamente pelo evento

danoso, reconhecendo-se, em tais casos, o chamado dano moral reflexo ou em ricochete (STJ, 2010).

(...)

Embora a violação moral atinja apenas os direitos subjetivos do falecido, o espólio e os herdeiros têm legitimidade ativa *ad causam* para pleitear a reparação dos danos morais suportados pelo *de cujus* (STJ, 2011).

A jurisprudência brasileira reconhece a legitimidade de terceiros, próximos da vítima direta, para pleitear reparação por danos reflexos ou "ricochete". Esse conceito consolidado no ordenamento jurídico permite que aqueles que, embora não tenham sido parte direta da relação jurídica, foram afetados pelo nexo de causalidade, obtenham reparação por danos ao bem jurídico imaterial (STJ, 2010; 2011)

Defende nosso Código Civil a obrigatoriedade da reparação do dano moral, mesmo que causado de forma culposa, ou seja, sem dolo. Para este texto observa-se que quando a conduta do agente “Ação ou Omissão” for dotada de “Negligência, Imprudência ou Imperícia” fica este vulnerável judicialmente nos termos da Lei. Vejamos como se refere o texto do Código Civil em seu Título III, Dos atos ilícitos: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (Brasil, 2002. Art. 186).

Sendo que, socialmente indivíduos a todo momento demonstram desconhecer a rigorosidade judiciária, quanto a importância da dignidade da pessoa humana, infringindo o direito à personalidade jurídica alheio.

Portanto, perante o Juizado Civil fica permissível a cobrança de Dano Moral pelo cometimento de um Ato Ilícito, sendo este, qualquer descumprimento da Ordem Legal vigente, que infringe o direito de outrem. O exemplo de ato ilícito que apresentamos perante este trabalho, são os de crimes contra a honra, aos quais nosso Código Penal estabelece proteção Legislativa em seu Capítulo V, legitimando as vítimas deste, a partir do crime cometido contra a imagem, a condução de Ações Civis perante o Juizado Cível (Brasil, 1940)

Também se posiciona o Código Civil desta Nação em seu TÍTULO IX de forma a dar a devida importância ao estado anterior do “bem jurídico” lesado, *statu quo ante*. Além do resguardo intelectual da razão, posicionando-se também em defesa do direito quando há existência do valor emocional sob o objeto de discussão violado, ficando possível a concessão do Dano Moral sobre esse tipo de embaraço

jurídico. Ora vejamos o dispositivo legal no ponto em que se pese:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. ([Vide ADI nº 7055](#)) ([Vide ADI nº 6792](#))

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (Brasil, 2002. Art. 927).

Portanto, fica permissível a exigência do estado anterior, a qualquer ato que insulte a Ordem Jurídica Brasileira em qualquer uma de suas camadas normativas, demonstrado o Positivismo filosófico no que se refere às Leis brasileiras, o qual fica claro perante a CF88 enquanto essa somente prevê o bem comum, ou bem estar social como fundamento base desta legislação (Brasil, 1988).

Ao longo desta seção, foram abordados os fundamentos da responsabilidade civil no contexto jurídico brasileiro, com foco na proteção da dignidade humana, princípio consagrado na Constituição de 1988 e nos dispositivos do Código Civil. Analisou-se como o ordenamento jurídico brasileiro estabelece a reparação de danos, sejam eles materiais ou morais, destacando-se a responsabilidade objetiva, que prevê a obrigação de indenizar independentemente de culpa em situações específicas. A seção também apresentou a importância da jurisprudência, e sua utilidade na ampliação da legitimidade para pleitear indenização por danos morais indiretos, o que demonstra o compromisso do sistema jurídico brasileiro com a proteção integral dos direitos da personalidade. Esses pontos evidenciam a relevância da responsabilidade civil no fortalecimento dos direitos fundamentais e no cumprimento do pacto social estabelecido pela ordem constitucional do país.

3. MATERIAL E MÉTODOS

O presente artigo foi desenvolvido por meio de uma pesquisa de natureza qualitativa, baseada em uma abordagem bibliográfica e documental. A metodologia adotada concentrou-se na análise de obras de renomados filósofos, textos legais fundamentais, artigos acadêmicos e jurisprudências relevantes, com o objetivo de compreender e discutir a aplicação de princípios filosóficos e jurídicos no ordenamento jurídico brasileiro.

A pesquisa bibliográfica abrangeu contribuições teóricas de filósofos como

Aristóteles, Immanuel Kant e John Stuart Mill, destacando suas ideias sobre moral, ética e responsabilidade individual. Além disso, foram analisadas as influências do Modernismo e do Iluminismo no Direito Ocidental e na Constituição Federal de 1988, com base em autores contemporâneos e históricos.

A pesquisa documental focou em textos legais da Constituição Federal de 1988, do Código Civil Brasileiro de 2002 e do Código Penal Brasileiro de 1940, com ênfase em artigos relacionados à proteção da dignidade humana, à reparação de danos e à responsabilidade civil. Também foram examinadas jurisprudências do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) para ilustrar a aplicação prática desses dispositivos legais.

Levantamento Teórico: Foram identificadas e selecionadas obras de referência na Filosofia do Direito e no Direito Civil, bem como artigos científicos publicados em revistas acadêmicas reconhecidas.

Análise Documental: Os dispositivos legais e jurisprudenciais relevantes foram analisados, buscando-se compreender como os fundamentos éticos e morais influenciam a legislação brasileira, com destaque para os princípios da dignidade humana, equidade e justiça.

Sistematização das Informações: Após a leitura e análise crítica do material coletado, os dados foram organizados em seções temáticas que abordam as contribuições filosóficas, históricas e normativas para o direito contemporâneo, com foco na responsabilidade civil.

Por tratar-se de uma pesquisa exclusivamente teórica, não foram realizados experimentos empíricos, entrevistas ou coleta de dados primários. A análise restringiu-se ao material teórico e documental disponível, o que limita a possibilidade de avaliar a aplicação prática desses conceitos em contextos específicos. Este método permitiu uma abordagem aprofundada das influências filosóficas e normativas no sistema jurídico brasileiro, proporcionando uma compreensão ampla e crítica dos temas abordados no artigo.

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise realizada neste artigo destacou a relevância das contribuições filosóficas e históricas para a formação e evolução do direito contemporâneo, com foco na responsabilidade civil no Brasil. Por meio de uma abordagem bibliográfica e

documental, foram identificadas as influências de pensadores clássicos, movimentos históricos e normativas legais na construção do ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase na proteção da dignidade humana e na reparação de danos materiais e morais.

O pensamento de Aristóteles e Immanuel Kant foi central para o desenvolvimento de conceitos fundamentais do Direito. Aristóteles, com sua abordagem sobre a justiça corretiva e distributiva, lançou as bases para a compreensão da responsabilidade no convívio social. Kant, por sua vez, introduziu o imperativo categórico como fundamento ético universal, aplicável às normas jurídicas, conforme exemplificado por sua máxima: "Age de tal forma que a máxima do teu querer possa valer em todo o tempo também como princípio de uma legislação geral". Essa ideia encontrou ressonância na Constituição Federal de 1988, que consagra a dignidade humana como princípio fundamental (Brasil, 1988. Art. 1º, III).

Os ideais do Modernismo e do Iluminismo também desempenharam papel significativo na formulação do sistema jurídico brasileiro. Kant e outros filósofos iluministas reforçaram a relação entre moral e direito, ressaltando a importância de uma base ética para legitimar o Estado Democrático de Direito. Como resultado, a Constituição Federal de 1988 incorporou valores como a equidade, a justiça e a proteção dos direitos fundamentais, estabelecendo a possibilidade de reparação por danos materiais e morais (Brasil, 1988. Art. 5º, V e X).

A responsabilidade civil no Brasil foi analisada sob a ótica do Código Civil de 2002, que trata de forma sistemática os direitos e deveres relacionados à reparação de danos. Os artigos 186 e 927 do Código Civil destacam que a violação de direitos, seja por negligência, imprudência ou imperícia, constitui ato ilícito passível de reparação. Além disso, a introdução do conceito de responsabilidade objetiva permite a obrigação de indenizar independentemente de culpa, ampliando a proteção aos direitos dos indivíduos.

A jurisprudência brasileira também desempenha um papel essencial na consolidação da responsabilidade civil, especialmente no reconhecimento do "dano moral reflexo" ou "ricochete", legitimando terceiros afetados indiretamente pelo ato ilícito (STJ, 2010; 2011). Esses entendimentos destacam o compromisso do sistema jurídico com a proteção da dignidade humana e a promoção da justiça social.

A análise histórica e documental revelou a integração entre direito, filosofia e

psicologia, especialmente no que diz respeito à proteção da dignidade humana. O resgate de conceitos filosóficos e sua aplicação no direito reforçam a importância de uma abordagem ética que abranja não apenas os aspectos materiais, mas também os emocionais e psicológicos, como evidenciado pelo tratamento do dano moral e a valorização do "statu quo ante" no Código Civil Brasileiro.

Os resultados indicam que o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente a partir da Constituição de 1988, é profundamente influenciado por valores éticos e morais consolidados historicamente. Referências como Kelsen (1999), Mota & Barretto (2011), e as disposições da legislação brasileira confirmam a centralidade da dignidade humana e da justiça na construção das normas jurídicas. No entanto, o estudo também ressalta a necessidade de maior conscientização social sobre os direitos e deveres relacionados à responsabilidade civil, uma vez que muitas violações ocorrem devido ao desconhecimento da legislação.

Embora o positivismo filosófico e o utilitarismo tenham contribuído para a sistematização do direito, o ordenamento jurídico brasileiro vai além dessas correntes ao incorporar valores humanistas que colocam a dignidade humana no centro do sistema jurídico. Essa abordagem demonstra o compromisso do Estado Democrático de Direito com a proteção integral dos direitos individuais e coletivos.

Os resultados evidenciam que a responsabilidade civil, no contexto brasileiro, não se limita à reparação de danos, mas desempenha um papel fundamental na promoção de uma sociedade mais justa e equilibrada, alinhada aos valores éticos e morais consagrados pela Constituição Federal.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A trajetória da responsabilidade civil e do dano moral ao longo do tempo evidencia a crescente percepção da sociedade sobre a relevância da dignidade humana e a consideração pelos direitos individuais. Desde os primórdios registrados no Código de Hamurabi até as normas da Constituição Brasileira de 1988, nota-se um caminho que visa não apenas sancionar os responsáveis por danos, mas também assegurar a compensação das perdas experimentadas.

O reconhecimento do dano moral, tanto no direito romano quanto nas legislações modernas, sublinha a necessidade de proteger não só os bens materiais, mas também os valores imateriais, emocionais e intelectuais dos indivíduos. As

reflexões de filósofos como Aristóteles e Kant enriquecem essa discussão, ressaltando a fundamentalidade da razão e da moralidade nas interações sociais.

6. REFERÊNCIAS

ALVES, Lucas Augusto. Direito e moral na visão de Kant. *In: Jusbrasil*. Publicado em: 27/11/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-e-moral-na-visao-de-kant/1325500195>. Acesso em 17/11/2024.

ARISTÓTELES. **Sobre a alma**. Trad. Ana Maria Lóio. Rev. científica Tomás Calvo Martinez. Lisboa: Centro de Filosofia da Universidade de Lisboa; Imprensa Nacional Casa da Moeda, 2010. Disponível em: https://1drv.ms/b/s!AkfAJD6D57dxihl_usqBz8SaADBm. Acesso em 17/11/2024.

BEZERRA, Juliana. Lógica aristotélica. *In: Toda Matéria*. s.d.[a]. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/logica-aristotelica/>. Acesso em 17/11/2024.

BEZERRA, Juliana. Positivismo. *In: Toda Matéria*. s.d.[b]. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/positivismo/>. Acesso em: 17/11/2024.

BRASIL. **Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 16/11/2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 17/11/2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 10/11/2024.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. 6ª ed. 3ª tiragem. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

MENEZES, Pedro. Ética aristotélica. *In: Toda Matéria*. s.d.[a]. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/etica-aristotelica/>. Acesso em 17/11/2024.

MENEZES, Pedro. A Ética de Kant e o Imperativo Categórico. *In: Toda Matéria*. s.d.[b]. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/etica-kant-imperativo-categorico/>. Acesso em 17/11/2024.

MOTA, Mauricio; BARRETTO, Vicente de Paulo. **Por que estudar filosofia do direito?**: aplicação da filosofia do direito nas decisões judiciais. Apresentação Roberto Rosas; Prefácio Eros Roberto Grau. Brasília: ENFAM, 2011. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/Coseloenfam/article/download/3286/3227>. Acesso em 10/11/2024.

NETO, José Camilo. **Evolução histórica do dano moral**: uma revisão bibliográfica. Publicado em: 16/01/2012. Atualizado em: 19/01/2012. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7053. Acesso em 10/11/2024.

PORFÍRIO, Francisco. Metafísica de Aristóteles. *In*: **Brasil Escola**. s.d.[a]. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/filosofia/metafisica-aristoteles.htm>. Acesso em 17/11/2024.

PORFÍRIO, Francisco. Racionalismo. *In*: **Brasil Escola**. s.d.[b]. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/filosofia/racionalismo.htm>. Acesso em 17/11/2024.

PRETTI, Gleibe; FRANQUIN, Thaise Ribeiro. **Aristóteles e a filosofia do direito**. Publicado em: 11/11/2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/94736/aristoteles-e-a-filosofia-do-direito>. Acesso em 17/11/2024.

QUEIROZ, Victor Santos. **A dignidade da pessoa humana no pensamento de Kant**. Publicado em: 31/07/2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7069/a-dignidade-da-pessoa-humana-no-pensamento-de-kant>. Acesso em 17/11/2024.

RODRIGO. **História da psicologia do século 19**: Principais desenvolvimentos e contribuições. *In*: **EstudyAndo**. s.d.. Disponível em: <https://pt.estudyando.com/historia-da-psicologia-do-seculo-19-principais-desenvolvimentos-e-contribicoes/>. Acesso em 17/11/2024.

SANTOS, Carolina Marins. **Visão sobre depressão sofreu transformações ao longo da história**. *In*: **Jornal da USP**. Publicado em: 18/01/2017. Disponível em: <https://jornal.usp.br/ciencias/visao-sobre-depressao-sofreu-transformacoes-ao-longo-da-historia/>. Acesso em 10/11/2024.

SANTOS, Thamires. **Utilitarismo, Teoria ética fundada na Inglaterra**. *In*: Educa+Brasil. Publicada em: 03/12/2020. Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/filosofia/utilitarismo>. Acesso em: 15/11/2024.

SILVA, Wilson Melo. **O dano moral e sua reparação: Os Danos Morais e o Direito Brasileiro**. *In*: Forense. Publicada em 1983. Disponível em: https://books.google.com.br/books/about/O_dano_moral_e_sua_repara%C3%A7%C3%A3o.html?id=noBNAAAAMAAJ&redir_esc=y. Evolução de sua obra: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:1983;000060966>

SCHULTZ, Duane P; SCHULTZ, Sydney Ellen. **História da psicologia moderna**. Trad. Priscilla Rodrigues Lopes. Rev. técnica Maria Fernanda Costa Waeny. 4ª ed. São Paulo: Cengage, 2019. Disponível em: https://issuu.com/cengagebrasil/docs/historia_da_psicologia_moderna_-_I. Acesso em 17/11/2024.

SILVA JUNIOR, Ademir. O que é a Alma?. *In*: **Saber Humano: Revista Científica**

da **Faculdade Antonio Meneghetti**, [S. l.], p. 35–48, 2016. Disponível em: <https://saberhumano.emnuvens.com.br/sh/article/view/102>. Acesso em 17/11/2024.

STJ, Superior Tribunal de Justiça. Informativo nº 459. Publicado em: 06 a 10/12/2010. *In: Informativo de jurisprudência*. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/IndexPdf?username=jOtXJj9ZCulAYsBswsxr4dk2W0XpSWiYWQFaFOrO&thesaurus=JURIDICO&p=true&o=tmt&b=INFJ&livre=%40cnot%3D%2212095%22&criterioDePesquisa=%28%220459%22.COD.%29>. Acesso em 17/11/2024.

STJ, Superior Tribunal de Justiça. Informativo nº 475. Publicado em: 30/05/2011 a 03/06/2011. *In: Informativo de jurisprudência*. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/IndexPdf?username=jOtXJj9ZCulAYsBswsxr4dk2W0XpSWiYWQFaFOrO&thesaurus=JURIDICO&p=true&o=tmt&b=INFJ&livre=%40cnot%3D%2212095%22+ou+%40cnot%3D%2212624%22&criterioDePesquisa=%28%220475%22.COD.%29>. Acesso em 17/11/2024.

THEREZINHA, Isabela Fernanda de Moraes. Análise da Filosofia do Direito por Aristóteles. *In: Jusbrasil*. Publicado em: 23/11/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/analise-da-filosofia-do-direito-por-aristoteles/1321339615>. Acesso em 17/11/2024.

VIEIRA, Renan Leite. **O poder constituinte derivado e as suas limitações atuais**. Publicado em: 08/09/2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60381/o-poder-constituente-derivado-e-as-suas-limitacoes-atuais>. Acesso em 17/11/2024.

ZAMPRONIO, Caio César. **Responsabilidade civil**: conceito e evolução histórica. Publicado em: 21/09/2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/69130/responsabilidade-civil-conceito-e-evolucao-historica>. Acesso em 17/11/2024.